

Despacho n.º 81/GM/95**批示 第81/GM/95號**

Terminadas as tarefas de recensão e sistematização do ordenamento jurídico de Macau e de levantamento dos instrumentos de Direito Internacional aplicáveis a Macau cometidas ao Gabinete para os Assuntos Legislativos, importa redefinir os objectivos desta equipa de projecto e prorrogar o período da sua duração.

Assim;

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. Os n.ºs 2 e 3 do Despacho n.º 114/GM/89, de 2 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 28/GM/91, de 5 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

2. O GAL tem como objectivos:

a) Manter actualizada a recensão dos diplomas legais vigentes no Território;

b) Proceder aos trabalhos legislativos respeitantes à localização de actos normativos em colaboração com os demais Serviços da Administração;

c) Proceder à adaptação e harmonização de legislação, nomeadamente nos domínios do Direito Civil, Processual Civil, Comercial, Penal e Processual Penal;

d) Analisar as propostas de celebração, extensão ou aplicação ao Território de instrumentos de Direito Internacional e prestar o apoio técnico-jurídico na fase de negociação;

e) Promover a divulgação do Direito de Macau em articulação com outras entidades do Território, nomeadamente através da edição da Revista Jurídica de Macau;

f) Promover a criação de bases de dados de legislação e de jurisprudência especializadas.

3. A duração previsível do GAL é até 31 de Dezembro de 1998.

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1995. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 82/GM/95

Tendo presente a proposta de actualização do valor das pensões de velhice e de invalidez e do subsídio de desemprego, formulada pelo Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social, e o parecer favorável do Conselho Permanente de Concertação Social;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, determino:

鑑於立法事務辦公室已完成澳門法例之編列及系統化工作，以及已完成適用於澳門之國際法文書之編列工作，有必要重新訂定該項目組之目標，並延長其存續期。

基於此；

總督根據八月十一日第85/84/M號法令第十條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款b項及第二款之規定，命令：

一、經一月五日第28/GM/91號批示修改之十月二日第114/GM/89號批示第二款及第三款之內容修改如下：

二、立法事務辦公室之目標如下：

a) 保持有關本地區現行法規編列資料適時；

b) 在其他行政當局機關之協助下，進行規範性行為本地化之立法工作；

c) 對法例，尤其在民法、民事訴訟法、商法、刑法及刑事訴訟法方面之法例進行配合及使之相協調；

d) 分析關於簽訂國際法文書之建議書、分析將國際法文書延伸或適用於本地區，並在磋商階段提供法律技術輔助；

e) 與本地區其他實體互相協調，促進澳門法律之推廣，尤其透過出版《澳門法律雜誌》推廣；

f) 促進關於法例及司法見解之專門資料庫之設立。

三、預計立法事務辦公室存續至一九九八年十二月三十一日為止。

二、本批示於公布翌日開始生效。

一九九五年十二月十四日於澳門總督辦公室
命令公佈

總督 韋奇立

批示 第82/GM/95號

經考慮由社會保障基金行政管理委員會提出關於調整養老金、殘廢金及失業津貼金額之建議及聽取社會協調常設委員會表示贊同之意見後；

根據十月十八日第58/93/M號法令第六條之規定，命令：

1. Os quantitativos das pensões e do subsídio a que se referem as alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, passam a ser os seguintes:

Pensão de velhice	1 000 patacas por mês
Pensão de invalidez	1 000 patacas por mês
Subsídio de desemprego	60 patacas por dia

2. O disposto no número anterior produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1996.

3. São revogados:

a) A parte respeitante às pensões de velhice e de invalidez do n.º 1 do Despacho n.º 60/GM/94, de 16 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39/94, I Série, de 26 de Setembro;

b) A parte respeitante ao subsídio de desemprego do n.º 2 do Despacho n.º 97/GM/93, de 11 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42/93, I Série, de 18 de Outubro.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1995. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

一、將十月十八日第58/93/M號法令第五條第一款 a、b 及 e 項所指養老金、殘廢金及失業津貼之金額改為：

養老金.....	每月澳門幣壹仟元
殘廢金.....	每月澳門幣壹仟元
失業津貼.....	每日澳門幣陸拾元

二、上條之規定於一九九六年一月一日開始生效。

三、廢止：

a) 公佈於一九九四年九月二十六日（政府公報）第三十九期第一組之九月十六日第60/GM/94號批示第一條關於養老金及殘廢金部份；

b) 公佈於一九九三年十月十八日（政府公報）第四十二期第一組之十月十一日第97/GM/93號批示第二條關於失業津貼部份。

一九九五年十二月十四日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Despacho n.º 83/GM/95

Torna-se necessário fixar para o ano de 1996 o montante da compensação a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/89/M, de 15 de Maio.

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 2 daquele artigo, determino:

1. A compensação a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, tem o quantitativo de 27,5% do índice remuneratório a que o funcionário ou agente tiver direito.

2. Este despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1995. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTA NÚMERO \$ 86,00
每份價銀八十六元正